



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.487, DE 2020

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Altera a Lei nº 14.010, de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 24/06/2020 13:49 - Mesa

PL n.3487/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Deputado Vilson da Fetaemg)

Altera a Lei nº 14.010, de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, passa a vigorar acrescida do Art. 5º-A, com a seguinte redação:

“ Art. 5º-A – Ficam excepcionalmente prorrogados, para todos os fins legais, até o fim do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os mandatos sindicais de sindicatos de trabalhadores rurais, vencidos após o início da pandemia e os que se vencerem durante a sua vigência.

§ 1º - Ficam igualmente adiadas, por igual período, as assembleias gerais ordinárias, a que aludem os respectivos estatutos dos sindicatos de que trata o caput, deste Art.

§ 2º- Os prazos e as obrigações estatutários serão restabelecidos e voltarão a correr normalmente, imediatamente após o fim do estado de calamidade pública, estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º - As eleições sindicais dos sindicatos que se enquadrem no caput, deste Art., serão obrigatoriamente convocadas, em 5 (cinco) dias, após o fim do prazo nele estabelecidos; realizando-se na forma estatutária.

Documento eletrônico assinado por Vilson da Fetaemg (PSB/MG), através do ponto SDR_56265, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 9 5 2 5 4 4 8 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Meu senhor, minha senhora
vou falar com precisão
Não me negue nessa hora
seu calor, sua atenção
A canção que eu trago agora
fala de toda a nação

Andei pelo mundo afora
querendo tanto encontrar
um lugar prá ser contente
onde eu pudesse ficar
Mas a vida não mudava
mudando só de lugar

E a morte que eu vi no campo
encontrei também no mar
Boiadeiro e jangadeiro
Iguais no mesmo esperar
Que um dia se mude a vida
em tudo e em todo lugar

Esses belíssimos versos são da canção de Geraldo Vandré e Hilton Aciolly, “Ventania ou de como o homem perdeu seu cavalo e continuou andando”, lançada no III Festival da Música Popular Brasileira (MPB), de 1967.

Parece que foram escritos como que prenunciando o que aconteceria no mundo, em especial no Brasil, em 2020, em decorrência da pandemia do coronavírus.

A triste canção da pandemia não fala só do Brasil, mas, sim, do planeta Terra; em todos os países vê-se a morte no campo, nas ruas, nos hospitais, nas casas no mar; enfim, em todo lugar.



* c d 2 0 9 5 2 5 4 4 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 24/06/2020 13:49 - Mesa

PL n.3487/2020

Infelizmente, temos a triste sensação de que a vida cedeu lugar à morte, aqui, e em todo lugar.

O isolamento social, a que nos achamos submetidos desde meados de março último, como medida preventiva e mais eficaz contra a disseminação desse inimigo letal e invisível, desordenou o mundo; fez desmoronar o nosso cotidiano: o que era simples e natural, tornou-se inócuo, inoperante e fora de contexto.

A título de exemplo, e elucidativo para o propósito desse projeto de lei (PL), citamos as reuniões sociais, com destaque para as assembleias sindicais: atos simples, corriqueiros e essenciais à construção do Estado Democrático de Direito, especialmente para a democracia sindical.

No contexto de agora, simplesmente nos é impensável e, pior, impossível a realização de assembleias sindicais presenciais; o que, a toda evidência, abala, de forma nunca vista, a essência da vida sindical, que é a participação coletiva.

Aos trancos e aos barrancos, muito mais tranco que barranco, metaforicamente falando, a vida continua a pulsar e a nos exigir ações coletivas, que, no âmbito sindical, não se sustentam sem a participação coletiva; seja para discussão de como salvar empregos; para como abrandar os efeitos da avalanche social e econômica, que nos empurra, com força descomunal, para o abismo social; para aprovar atos da gestão sindical, como a prestação de contas; e, essencialmente, para o que é mais caro e mais importante na vida sindical: as eleições, para a composição de diretoria, delegação federativa e conselho fiscal.

A Lei nº 14010, de 10 de junho corrente, trouxe-nos importante alento, na busca de superação dessas dificuldades, ao autorizar, em seu Art. 5º, a realização de assembleia geral por meios eletrônicos, produzindo efeitos legais com idêntico valor das assembleias presenciais, até 30 de outubro próximo vindouro.

Documento eletrônico assinado por Vilson da Fetaemg (PSB/MG), através do ponto SDR_56265, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 9 5 2 5 4 4 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 24/06/2020 13:49 - Mesa

PL n.3487/2020

Essa autorização legal, que representa forte alívio ao cotidiano de entidades sindicais de todos os graus, lamentavelmente, em decorrência do apartheid social, não alcança os sindicatos de trabalhadores rurais, que, segundo dados do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), de 2018, totalizam 2952, com registros sindicais.

Isto porque, segundo o Censo Agropecuário de 2017, em cerca de 70% (setenta por cento) dos domicílios rurais, não há acesso razoável à internet, sem a qual não há contato com o mundo, e, muito menos, com atividades sindicais remotas.

Consoante dados da PNAD de 2018, entre os domicílios com acesso à internet na zona rural, 37,1% não contavam com banda larga fixa; 32,9%, com banda larga móvel; dentre os domicílios rurais com acesso à internet, em 29,1% deles, não havia serviço disponível.

Como se não bastasse em 85,7% dos domicílios rurais, não havia microcomputador; e, em 96,2%, não existiam tablets.

Ante essa cristalina razão, não há como sequer se cogitar a realização de assembleias gerais, em especial eleitorais, por meio eletrônico.

Com isso, os sindicatos de trabalhadores rurais (STRs) acham-se atados, de pés e mãos; em todos eles, há inadiável obrigação de fazer a anual prestação de contas; e, em centenas deles, de convocar e realizar eleições, para a renovação de suas diretorias, delegações federativas e conselhos fiscais.

A questão que se lhes apresenta, e sem resposta, é como fazer?

Muitos deles contam com milhares de associados em condições de votar. Como colher os votos deles? Não há meio plausível.

Ainda que se conceda que todos eles possuam telefone celular, o que não condiz a realidade, esse meio não se mostra prático, por quebrar um dos pilares do voto: o seu sigilo; a sua segurança.

Documento eletrônico assinado por Vilson da Fetaemg (PSB/MG), através do ponto SDR_56265, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato 2º, da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 9 5 2 5 4 4 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 24/06/2020 13:49 - Mesa

PL n.3487/2020

Desse modo, ante essa barreira provisoriamente intransponível, para que os STRs não fiquem em débito com os seus estatutos sociais e centenas deles, acéfalos, não tendo quem legalmente responda por eles; não há outra alternativa senão de excepcionar as garantias do Art. 8º, da Constituição Federal (CF), e prorrogar, até o fim da pandemia, os mandatos sindicais vencidos e não renovados, após a decretação do estado de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2º de março de 2020, e os que se vencerem, durante sua vigência; bem assim a adiar, por igual período, a exigência de realização de assembleias gerais obrigatórias.

Por essas boas razões, rogamos a todos os pares apoio e aprovação deste PL, como medida excepcional e inadiável.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

Documento eletrônico assinado por Vilson da Fetaemg (PSB/MG), através do ponto SDR_56265, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 5 2 5 4 4 8 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da

candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

CAPÍTULO IV (VETADO)

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO V DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
